

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – Processo SEI nº 150001/000060/2021 – Concorrência Pública 02/2021

PROCESSO ADM. – SEI nº 150001/000060/2021

NOME DA EMPRESA: CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA.

DATA DA APRESENTAÇÃO: 18 DE OUTUBRO DE 2021

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. acerca dos requisitos listados no Edital de Licitação NI nº Concorrência Pública nº 02/2021, objeto do Processo Administrativo SEI em epígrafe que visa a realização de Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MELHOR TÉCNICA e MAIOR PREÇO UNITÁRIO**, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis, bem como o disposto referido Edital.

Contudo, em atenção aos questionamentos expostos na Impugnação, vimos por meio da presente resposta esclarecer as demais questões e **INDEFIRIR A IMPUGNAÇÃO** ora apresentada, pelas seguintes Razões:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

II. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. EXCESSO DE SUBJETIVISMO QUE IMPEDE O JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Resposta. Foram elencados 114 (cento e quatorze) itens para a avaliação da DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO. Com o atendimento do item o mesmo será pontuado conforme a sua CRITICIDADE, que podem ser: ALTO – 3 pontos, MÉDIO – 2 pontos e BAIXO – 1 ponto, em caso de não atendimento o proponente não pontuará (0 ponto) o item. Desta forma o entendimento é da objetividade na pontuação das funcionalidades, sendo o item atendido, pontuação conforme a CRITICIDADE, não atendido não pontuará. Não há o SUBJETIVISMO na avaliação da DEMONSTRAÇÃO DA SOLUÇÃO.

III. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. NECESSÁRIO OBSERVAR A ORDEM LEGAL.

Resposta. Não há qualquer ilegalidade no critério de desempate estabelecido no item 7.11 e 7.12 do Edital, tendo em vista que as licitações que utilizaram a forma de melhor proposta tipo “Técnica e Preço”, o critério de desempate será aferido levando-se em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço, conforme previsto no item 7.10.2.5 do Edital, em conformidade com o inciso II do §2º do Art. 46 da Lei 8666, in verbis:

Edital

“Item 7.10.2.5 – A ponderação para o licitante com a Melhor Técnica e o Melhor Preço, de acordo com os pesos atribuídos de 7 e 3, respectivamente, se dará da seguinte forma:

7.10.2.5.1 – A avaliação da proposta Técnica, em razão de assegurar maior efetividade ao cumprimento do objeto licitado, fará jus a 7 da média ponderada prevista no item 7.10.1.2 da Técnica analisada + 3 da média ponderada da proposta de preço conforme estabelecido no item 7.10.2 do Edital.”

Inciso II do §2º do Art. 46 da Lei 8666/93:

“ II – a Classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”.

Neste Caso, havendo **empate no quesito Melhor Técnica e Preço (diferente)** será adotado como critério de **desempate o maior preço oferecido pela Licitante**, conforme estabelece o item 7.11 do Edital e havendo **empate nos dois quesitos de Melhor Técnica e Preço (igual)**, não está sendo criada nenhuma regra diferenciada, eis que se está adotando o critério de classificação pela ordem crescente dos preços propostos, na forma estabelecida do §3º do Art. 45 da Lei 8666/93 e permanecendo o empate aí será realizado o **sorteio público**, conforme previsto no item 7.12 do Edital e o disposto no Art. 45, §2º da Lei 8666/93, obviamente após ser observado o disposto no § 2º do Art. 3º da Lei de licitações.

Ressalte-se que necessita a Administração Pública nesta licitação, de um serviço em que a técnica prepondere em relação ao preço, razão pela qual atribui-se maior peso as questões técnicas.

Corroborando com esse entendimento, na lição de Marçal Justen Filho, verifica-se que esse tipo de licitação (técnica e preço) será adotado “quando cabível uma avaliação da relação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser pago por isso”.

Observa-se assim que no critério de julgamento previsto no presente Edital, foram fixados os critérios objetivos adequados para aferir a vantajosidade das propostas, bem como os pesos da nota técnica e da nota de preço, conforme previsto no art. 46, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas as propostas.

Esses fatores de pontuação técnicos foram adequados à natureza do interesse da Administração pública a ser satisfeito, compatíveis com o objeto licitado não prejudicando a competitividade do certame.